

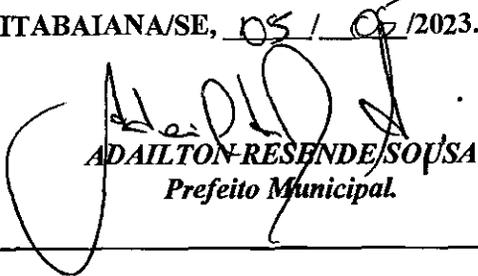


ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 05 / 07 / 2023.

  
ADAILTON RESENDE SOUSA  
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, que tem por **objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licença de uso de software em gestão pública para cadastramento de visitantes, incluindo implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico, bem como cadastro, emissão de crachá, tendo incluso a tecnologia Quick Response por código (resposta rápida por código), consulta on-line pelo QRcode, emissão de crachá com foto, relatório dos visitantes, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I deste Edital, mediante as considerações a seguir:**

É necessária a contratação de empresa visando a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licença de uso de software em gestão pública para cadastramento de visitantes, incluindo implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico, bem como cadastro, emissão de crachá, tendo incluso a tecnologia Quick Response por código (resposta rápida por código), consulta on-**



Protocolo nº 23  
8

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

line pelo QRcode, emissão de crachá com foto, relatório dos visitantes, para o desenvolvimento cultural preterido em meio as festividades advindas deste município, visto que a festa dos caminhoneiros se configura como um evento que promove o entretenimento e está fixado tal evento como um baluarte festivo dessa urbe.

Nesse diapasão, é mister salientar que a prestação de serviço em foco é imperativo para o desenvolver das atividades direcionadas ao evento, visto que através das práticas exercidas pela contratada é possível cadastrar e regulamentar os visitantes que se farão presentes na festividade, mediante o enorme quantitativo de pessoas que se farão presentes na festividade

A alternativa mais prudente e econômica é a contratação de empresa especializada visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licença de uso de software em gestão pública para cadastramento de visitantes, incluindo implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico, bem como cadastro, emissão de crachá, tendo incluso a tecnologia Quick Response por código (resposta rápida por código), consulta on-line pelo QRcode, emissão de crachá com foto, relatório dos visitantes, pois perante tal contratação o município controlara o fluxo de pessoas hodiernamente, com os crachás devidamente identificados de todos os participantes do evento.

Insurge dos autos colacionados que a presente aquisição também destinar-se-á a locupletar as necessidades da Secretaria Municipal Da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, mais com fulcro para a continuidade das tradições da **FESTA DOS CAMINHONEIROS**.

Considerando, que o pregão eletrônico deva ser o estabelecido no presente ato, visto que o poder hierárquico atribuído a esta secretaria denota para a efetividade do processo licitatório conforme solicitado, sendo que a mesma tem a competência para situações de promover e executar os serviços culturais dessa urbe.

A melhor desenvoltura do presente ato nos remonta a avaliar de forma criteriosa que a modalidade eletrônica será a mais viável para atingir o objeto da



rolhan<sup>v</sup> 24  
8

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

demanda pretendida, sendo que o âmbito de contratação nos remonta ao Pregão Eletrônico.

Ainda, indigitamos que a competência da emérita *Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer* pela oferta dos itens da avença também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente no Incisos V e XII do Art. 79 da Lei complementar N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

**“Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:**

(...)

**V – promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando a difusão e o aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e arte-visual;**

(...)

**XII – promover o levantamento e cadastramento de todas atividades culturais e artísticas do Município;**

(...)”

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os



rolhan<sup>o</sup> 25  
8

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”<sup>1</sup>

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”<sup>2</sup>

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloffa conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

Ademais, cumpre salientar que conforme discricionariedade desse município é possível a realização do presente pregão na forma eletrônica, conforme traz o art. 1º

<sup>1</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

<sup>2</sup> BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



roman 26  
8

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

do decreto 026/2020, visto que o município possui a legitimação para tal ato, conforme a seguir:

“Art. 1º Este decreto regulamenta a modalidade da licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

(...)”

Assim, nesse pressuposto é admissível a realização do pregão eletrônico, conforme previsão legal e necessidade pretérita desse município para tal ato.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:<sup>3</sup> “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

<sup>3</sup> MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



rolhanº 27

8

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decreto Municipal: nº 04/06, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 05 de maio de 2023.



**Antônio Samarone de Santana**

Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer